

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.241 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGDO.(A/S) : MLB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA  
ADV.(A/S) : LINDOLPHO NUNES FEITOSA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI. FATO GERADOR: REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.241 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
AGDO.(A/S) : MLB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA  
ADV.(A/S) : LINDOLPHO NUNES FEITOSA

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 11 de março de 2014, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual assentou que *“a transferência da propriedade somente ocorre com o registro do título no serviço registral da circunscrição do imóvel”*. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada, pois a matéria está prequestionada.*

*Todavia, a superação desse fundamento não é suficiente para o acolhimento da pretensão do Agravante, não lhe assistindo razão jurídica.*

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que a transmissão do imóvel, para fins de fato gerador do ITBI, somente ocorre com o registro da transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis:

*(...) Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.*

**ARE 798241 AGR / RJ**

*7. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 220-223).*

2. Publicada essa decisão no DJe de 17.3.2014, interpõe o Município do Rio de Janeiro, em 24.3.2014, tempestivamente, agravo regimental.

3. O Agravante alega que *“o fato gerador do ITBI não pode ser a transcrição no registro geral de imóveis, a qual, como visto, no plano civil visa conferir oponibilidade erga omnes ao direito real adquirido – mas não expressa a circulação de riqueza gerada pelo negócio jurídico subjacente (transferência do direito real sobre o imóvel), que é o objeto do tributo”*(fl. 234).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

01/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.241 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou que a transmissão do imóvel, para fins de fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis – ITBI, somente ocorre com o registro da transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. ITBI. Alcance do art. 150, § 7º, CF. Matéria não decidida nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de apreciação. 1. A matéria atinente ao alcance do art. 150, § 7º, da CF não foi objeto de decisão nas instâncias ordinárias. Normas da legislação municipal que não foram analisadas no acórdão recorrido. Impossibilidade de análise, em sede de recurso extraordinário, de questões não decididas na origem, sob pena de supressão de instância. 2. O entendimento da jurisprudência desta Corte é de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, mediante o registro competente. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 765.899-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 18.3.2014).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) SOBRE CONTRATOS DE PROMESSA PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 666.096-AgR, de minha relatoria, Segunda**

**ARE 798241 AGR / RJ**

Turma, DJe 21.11.2012, grifos nossos).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI. 1. *Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.* 2. A celebração de contrato de compromisso de compra e venda não gera obrigação ao pagamento do ITBI. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 603.309-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007, grifos nossos).*

**3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 798.241**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : MLB ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA

ADV.(A/S) : LINDOLPHO NUNES FEITOSA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 01.04.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta